

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL-SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCORRÊNCIA SEFIN Nº 21/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0030.041132/2021-77

SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, ora Recorrente, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seu sócio administrador, na forma de seu Contrato social, que ao final o subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente, e com fundamento no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e item 11.1 do Edital em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da **INABILITAÇÃO** da Recorrente e **HABILITAÇÃO** da empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, consubstanciada nos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

I. PRELIMINARMENTE

a) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E PRINCÍPIO NORTEADORES

1. Dispõe a carta magna de 1988 que a administração pública direta e indireta encontram-se submetidas ao dever de licitar conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988¹.

2. Destarte, a Nova Lei de Licitações e Contrato da Administração Pública – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Cumpre neste ponto esclarecer que a nova Lei de Licitação não possui *vacatio legis*. Isto significa, que sua aplicabilidade é imediata e que, desde o dia 1 de abril de 2021, os novos processos licitatórios devem seguir a Lei nº 14.133/21.

4. No entanto, o prazo de revogação das leis anteriores será de 2 anos². Ou seja, até abril de 2023, ambas as normas, a Lei 14.133/21 e a Lei 8.666/93 ainda produzirão efeitos no ordenamento jurídico.

5. Nesse sentido, a nova legislação permitiu a Administração optar contratar e licitar utilizando a Lei 14.133/21 ou a Lei 8.666/93 dentro do prazo supracitado, como se observa no art. 191 da Lei 14.133/21, abaixo transcrito.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (grifo nosso)

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

6. Na presente licitação, a Administração optou por utilizar a Lei nº 8.666/93, portanto, deverá obedecer aos ditames legais por ela imposto à Administração.

7. Assim, a Comissão Especial de Licitação deverá atender aos princípios gerais da administração pública, sejam elas: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e eficiência (art 37 da CF/1988)³, bem como aos princípios específicos da Licitação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93⁴.

8. Observa-se que a comissão de licitação deverá atender os princípios supracitados, sob pena de terem seus atos eivados de nulidade, sejam eles: da isonomia; competitividade; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo; indistinação; inalterabilidade do edital; sigilo das propostas; vedação à oferta de vantagem; obrigatoriedade; formalismo procedimental; e adjudicação compulsória.

b) DA TEMPESTIVIDADE

9. Conforme disposto no Instrumento Editalício, bem como o disposto no Art 191 da Nova Lei de Licitações Lei 14.133⁵, de 1 de Abril de 2021, **os prazos e procedimentos previsto pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame.**

10. Dispõe o inciso I do Art 109 da Lei nº 8.666/93 que o prazo para interposição de Recurso nos casos de habilitação ou inabilitação será no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata⁶.

11. No presente caso, o comunicado foi efetuado no dia 16 de maio de 2022, com os seguintes dizeres:

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁵ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

⁶ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

“OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento da implementação de infraestrutura para a segurança física e operacional do Data Center Modular, incluindo os serviços acessórios de preparo das instalações, moving, treinamento e assistência técnica em garantia, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia. A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio do Presidente nomeado na Portaria nº 12/2022/SUPEL-CI publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 28.01.2022, **COMUNICA** aos interessados que os documentos relativos aos invólucros 01 (Documentos de Habilitação), foram analisados e julgados, bem como disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.supel.ro.gov.br/supel> para conhecimento. Na oportunidade, informamos que o prazo para **interposição de recursos** começa a contar a partir do dia **18/05/2022**. Dessa forma, **as licitantes poderão apresentar peça recursal até o dia 25/05/2022**. **DISPONIBILIDADE DO EDITAL:** Consulta e retirada das 07h:30min. às 13h:30min. (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL, ou, gratuitamente no endereço eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel. Outras informações através do telefone: (0XX) 69.3212-9269 e e-mail: celsupelro@gmail.com.” (GRIFO NOSSO)

12. Portanto, é de se assinalar que a presente impugnação encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo de **5 dias úteis**, qual seja, na data de **25 de maio de 2022**.

c) DO ATO RECORRIDO

13. Como se denota na 2ª ATA - SESSÃO PARA DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO REFERENTE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, a Comissão Especial de Licitação proferiu o seguinte julgamento:

“...empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA NÃO encontra-se APTA a prosseguir no processo; GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA encontra-se APTA a prosseguir no processo”

14. A Comissão Especial de Licitação fundamentou a sua decisão no despacho exarado pelo SEFIN –GETIC.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

15. O órgão Técnico (GETIC) dividiu o despacho em 2 (duas) partes, uma referente a empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA e a outra atinente a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

16. Em relação a empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA , sucintamente foi apontado 3 (três) questões:

- a) “Na documentação de habilitação trazida pelo licitante ao processo licitatório em tela não encontramos na parte de entrega de solução a terceiro (cliente atendido pela licitante) com características similares a solução tal qual fora especificada no termo de referência. **Na documentação acostada não localizamos documentos que comprovem que a possível fornecedora seria capaz de realizar o moving, exigido no edital...**”
- b) “Quanto ao sistema de refrigeração da solução, **o sistema de ar condicionados"INROW" não estão de acordo com a normativa exigida TIA 942 Rated 3**, por isso, não atende os requisitos dos itens 7.6.3, "A" e 7.6.9, "B", do edital.”

17. No que tange a Avaliação Técnica da empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, limitou-se a concluir “...**que a licitante encontra-se apta a prosseguir no processo**”.

18. No presente caso, o ato administrativo que declarou a “inabilitação” da Recorrente deve ser declarado nulo, visto que os documentos apresentados atendem os requisitos do Edital, e especificamente do Termo de Referência, e a decisão foi pautada sem a devida cautela na observação dos documentos, assim como poderiam ser facilmente saneados pela interpretação dos demais documentos constantes do processo editalício e por via de diligências.

19. Não obstante o fato dos documentos de Habilitação da Recorrente atenderem aos requisitos editalícios, a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou a licitante Gemelo Habilitada, está viciada de nulidade, vez que os documentos apresentados estão em dissonância com o estabelecido no Edital e seus anexos.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

20. Outrossim, cumpre ressaltar que a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, está suspensa temporariamente de licitar e contratar, com fulcro no inc III, art 87 da Lei 8.666/93.

21. Assim o julgamento da Habilitação, encontra-se em dissonância com o art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; e dos princípios gerais da administração Pública, sejam eles: do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, bem como, dos princípios da licitação, especificamente da isonomia, da razoabilidade e da economicidade.

22. Portanto, o ato emanado está viciado de nulidade, vez que não obedeceu os princípios basilares da licitação, bem como aos princípios da gerais de Direito Administrativo, devendo está ser reformada pelas razões a seguir descritas.

II. DAS RAZÕES

d) DA FASE HABILITAÇÃO

23. A fase de habilitação visa aferir se o licitante interessado em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato.

24. Essa fase é de observância impositiva, devendo a Comissão Especial de Licitação reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

*Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.*⁷

25. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

26. É imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

27. Esse tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, a saber:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3192/2016-Plenário Data da sessão 07/12/2016 Relator MARCOS BEMQUERER

28. É dever da Comissão adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

29. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são referenciados, em normas constitucionais, portanto, nortear as licitações e contratações do SEFIN - RONDÔNIA.

30. Com espeque nos princípios, a comissão julgadora deve eleger a solução necessária, mais coerente, mais adequada, mais prudente, mais apropriada para o caso concreto de seu julgamento, em busca da justiça no caso concreto.

31. Por disposição constitucional e lei nº 8.666/93, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

e) DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NA FASE DE HABILITAÇÃO

⁷ Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

32. O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe ao SEFIN - Rondônia e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

33. Como já suscitado nos parágrafos anteriores, havendo colisão entre os princípios acima elencados, deve se observar o Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

34. Havendo antinomia de princípios deve a Comissão Permanente de Licitação adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

35. Os documentos apresentados são suficientes para comprovar a qualificação técnica da Sodalita em fornecer o objeto da licitação.

36. Portanto, apresentados os documentos arrolados no Edital e anexos, não há que se falar em afronta ao princípio de vinculação ao Edital. E caso haja dúvida a respeito da documentação apresentada, poderá a Comissão saneá-las, bem como, efetuar diligências nos intuito de dirimir qualquer dúvida.

f) DO FORMALISMO MODERADO

37. O Tribunal de Contas da União tem decidido frequentemente que os órgãos da administração pública devem adotar o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

38. No formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

39. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU tem seguido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

40. Nesse mesmo sentido também tem decidido o TJ-MS

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

41. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

42. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

43. No presente caso, muito embora não exista qualquer erro na documentação da Recorrente, se por hipótese houvesse erro ou falha, poderia ser este sanado. Portanto, declarar inabilitada a Recorrida pelas razões Recorrente é primar pelo formalismo exarcebado.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

44. É imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

45. É dever do administrador público adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

g) DAS DILIGÊNCIAS

46. Contudo, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, e havendo dúvidas a respeito dos documentos técnicos apresentados pela Recorrente, a Administração Pública deverá produzir diligências no curso do processo licitatório.

47. O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

48. A redação do referido dispositivo leva alguns a indicar que a realização de diligências seria facultativa, mera faculdade discricionária da Administração promotora do certame.

49. No entanto, nas palavras do ilustre professor Dr. MARÇAL JUSTEN FILHO, a realização de diligências é ato vinculado, como se observa no trecho a seguir transcrito.

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

50. Esse também é o entendimento do professor Dr. ADILSON ABREU DALLARI, in verbis.

"Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

51. O Egrégio TCU em suas decisões chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

52. Embasa essa prerrogativa, a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

53. Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

h) DA INABILITAÇÃO DA SODALITA

54. Nesse comento, como já descrito nos parágrafos iniciais, a empresa Sodalita foi INABILITADA por descumprir os requisitos de qualificação técnica, presente no item 7.6 do Edital.

55. Especificamente, apontou que:

Na documentação de habilitação trazida pelo licitante ao processo licitatório em tela não encontramos na parte de entrega de solução a terceiro (cliente atendido pela licitante) com características similares a solução tal qual fora especificada no termo de referência. Na documentação acostada não localizamos documentos que comprovem que a possível fornecedora seria capaz de realizar o moving, exigido no edital:

"...incluindo os serviços acessórios de preparo das instalações, moving, treinamento e assistência técnica em garantia, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia." - destacamos.

56. E ainda, arguiu que:

"Quanto ao sistema de refrigeração da solução, o sistema de ar condicionados "INROW" não estão de acordo com a normativa exigida TIA 942 Rated 3, por isso, não atende os requisitos dos itens 7.6.3, "A" e 7.6.9, "B", do edital.

Ainda nesse mister diligenciamos junto aos serviços de aconselhamento imparcial da empresa Gartner a qual assiste essa SEFIN, através de chamado com especialista e ainda assim o mesmo concordou e ratificou o posicionamento dessa Gerencia de T.I no senti do de não encontrar na documentação satisfação aos critérios da certificação exigida.

57. Por fim, conclui que:

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

“...segundo documentação apresentada a referida licitante não encontra-se apta a prosseguir no processo.”

58. Equivoca-se o órgão de assessoramento técnico, e por consequência, a Comissão Especial de Licitação, vez que foram apresentados os documentos em obediência ao Edital e as normas licitatórias.

59. A comissão de Licitação, bem como o órgão de Assessoramento Técnico devem seguir o disposto nos artigos art 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

60. Salieta-se que o TCU - Tribunal de Contas da União tem decidido que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, devem ser interpretados restritivamente.

61. Com esse posicionamento exarado nos Acórdãos do TCU nº 1.405/2006 do Plenário; Acórdão nº 566/2006 — Plenário; e Acórdão 3192/2016-Plenário, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia.

62. O GETIC interpreta a documentação da Recorrente para habilitação relativo a qualificação técnica, em total dissonância com a legislação em vigor, bem como, em conflito com os princípios norteadores da administração pública e da licitação.

63. Cumpre esclarecer que determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

64. Nesse sentido, o artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, também veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

65. Observa-se ainda, no artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que é defeso ao agente público:

“... admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

66. Portanto, a interpretação do GETIC e da Comissão Especial de Licitação, que será rebatida pontualmente nos parágrafos seguintes, extrapola o rol taxativo de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e, uma vez que não está amparado por justificativa técnica aceitável, configura descumprimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, Lei 8.666/1993), mediante o alijamento indevido de possíveis concorrentes.

- i **“Na documentação de habilitação trazida pelo licitante ao processo licitatório em tela não encontramos na parte de entrega de solução a terceiro (cliente atendido pela licitante) com características similares a solução tal qual fora especificada no termo de referência. Na documentação acostada não localizamos documentos que comprovem que a possível fornecedora seria capaz de realizar o moving, exigido no edital...”**

67. De início, em relação ao suposto descumprimento da Recorrente em relação às exigências de qualificação técnica, mais precisamente a comprovação de sua experiência anterior na prestação de serviços de movimentação de equipamentos “moving”, nos basta evidenciar a esta i. comissão de licitação que a análise técnica estampada no Despacho publicado é equivocada e revela que não houve cuidado e zelo na análise completa dos atestados de capacidade técnica apresentados, bem como não houve a estrita observância aos termos do instrumento convocatório e esclarecimentos respondidos.

68. Isso porque, basta uma simples leitura do documento que consta dos autos, na folha nº 205 da documentação da Recorrente, mais precisamente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo cliente Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), para aferir com clareza que dentre os serviços que constam do rol executado pela SODALITA, está o serviço de Moving de Equipamentos, senão vejamos:

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa, **SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, com sede na Rua Cristóvão Bonini, 1244 2 – Campinas / SP, inscrito no CNPJ 00.426.209/0001-11, **CREA-SP nº. 0857223**, tendo como responsável técnico o **Engenheiro Fabio Jose Nazário, CREA-SP nº. 5062846823**, prestou os serviços de **TREINAMENTO, OPERAÇÃO ASSISTIDA E MOVING DE EQUIPAMENTOS**, tendo cumprido todos prazos e cláusulas estabelecidas no edital e contrato, com qualidade na execução dos trabalhos contratados.

FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO DE DATA CENTER MODULAR, EQUIPAMENTOS, MATERIAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – campus São João da Boa Vista.

SERVIÇOS:

Treino Hands on: 10 usuários

Operação Assistida: 40 horas (cinco dias úteis)

Moving de Equipamentos (Storage, Servidores, UTM): 10 Racks

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2014 - Item 01 –

Proc. Nº. 23305.002781/2014-51

EMPENHO: 2014NE800816

69. Importante Frisar que, o atestado apresentado reflete o bom desempenho da Recorrente na execução dos serviços que foram objeto de um Pregão Eletrônico, nº 43/2014.

70. Portanto, não há que se falar em descumprimento da regra editalícia, haja vista o integral atendimento do atestado de capacidade técnica apresentado, que foi capaz de comprovar, à sociedade, a experiência anterior da Recorrente no objeto indicado, especificamente no escopo de moving de equipamentos de TI.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

- ii “Quanto ao sistema de refrigeração da solução, o sistema de ar condicionado "INROW" não estão de acordo com a normativa exigida TIA 942 Rated 3, por isso, não atende os requisitos dos itens 7.6.3, "A" e 7.6.9, "B", do edital.”

71. Nessa mesma toada, ao indicar que o sistema de refrigeração das soluções indicadas em atestado, o sistema de ar-condicionado "INROW" não estão de acordo com a normativa exigida TIA 942 Rated 3 e que, por isso, não atenderiam aos requisitos dos itens 7.6.3, "A" e 7.6.9, "B", do edital, tal alegação não merece prosperar, conforme será sobejamente demonstrado a seguir.

72. Conforme já indicado alhures, a análise dos atestados deve ter alicerce na regra contida em edital, sua retificação conforme ADENDO MODIFICADOR I COM REABERTURA DE PRAZO e os esclarecimentos respondidos pela SEFIN, conforme se segue, que são claros em indicar que:

“7.6.3 As empresas interessadas em participar do certame deverão apresentar um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) em seu nome, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando que a licitante já forneceu ou está fornecendo adequadamente objeto similar desta licitação, conforme delimitado abaixo:

a) Entende-se pertinente e compatível em características o atestado que, em sua individualidade, ou a soma dos atestados, contemplem a prestação do serviço, condizente com o objeto desta licitação, ou seja fornecimento e instalação de Data Center Modular Seguro Outdoor em conformidade com as especificações da norma ANSI/TIA942, inclusive Serviço de moving de equipamentos de informática.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa forneceu objeto similar ao objeto desta licitação, com no mínimo 40% (quarenta por cento) dos quantitativos previstos, em relação a quantidade de Racks, cabeamento estruturado, geradores, climatização, sistema de detecção e combate a incêndio, CFTV. ”

e

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

“ 7.6.9 Ainda para fins de habilitação no certame, considerando o elevado conhecimento técnico para implantação do projeto, a Licitante deverá apresentar os seguintes documentos, com vistas a comprovar sua qualificação técnica para execução do objeto do contrato:

(...)

b) Para atendimento à qualificação técnico-profissional, o licitante deverá fazer a comprovação de que possui em seu corpo técnico permanente, ou contratação especial para realização do fornecimento, na data prevista para entrega da proposta, para fins da execução contratual, profissional(is) de nível superior ou outro(s) registrados no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor(es) de anotação de responsabilidade técnica, registrado no CAU/CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo Conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços com características semelhantes às do fornecimento ora licitado, qual seja, a implementação de DATACENTER MODULAR OUTDOOR ou DATA CENTER PRÉ- FABRICADO, classificado como Rated 3 (NÍVEL III / TIER III ou Level 3) de acordo com o escopo “ANSI/TIA-942”, contemplando de forma explícita que as instalações foram projetadas e executadas em conformidade com as especificações norma ANSI/TIA-942 para datacenters pré-fabricados e/ou modulares na categoria Rated 3;”

73. Ora, para atendimento integral as exigências supra, destaca-se que não somente um, mas sim três atestados de capacidade técnica apresentados, atendem a integral da exigência, sendo estes: Atestado e CAT do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia com objeto de Fornecimento e implantação de Data Center em conformidade com a norma TIA no nível 3 (Campus São João da Boa Vista); Atestado e CAT do cliente TJ-PA + Atestado Complementar em que resta evidenciado a conformidade a norma; Atestado do cliente IFSP-Reitoria.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

Rua Pedro Vicente, 625 – Canindê – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3775-4553
E-mail: diegovalente@ifsp.edu.br

São Paulo – SP, 10 de Março de 2.016.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa, **SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, com sede na Rua Cristóvão Bonini, 1244 2 – Campinas / SP, inscrito no CNPJ 00.426.209/0001-11, CREA-SP nº. 0857223, tendo como responsável técnico o **Engenheiro Fabio Jose Nazário**, CREA-SP nº. 5062846823, nos forneceu equipamentos, materiais, acessórios e executou os serviços de instalação física (elétrica e dados), lançamento, conectorização, identificação e certificação dos cabos da rede de dados e rede elétrica, suporte técnico e presta assistência técnica 24X7X365, tendo cumprido todos prazos e cláusulas estabelecidas no edital e contrato, com qualidade na execução dos trabalhos contratados.

FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO DE DATA CENTER MODULAR, EQUIPAMENTOS, MATERIAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO.
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – campus São João da Boa Vista.

Solução DCM – Data Center modular, montado em contêiner marítimo de 40 pés, nível 3 da classificação TIA de DATA CENTER, totalmente estanque, resistente a fogo, água, umidade, gases corrosivos, arrombamento e acesso indevido, com os seguintes itens: **Porta Corta Fogo** que atende a norma ENV 1627 e T120, **10 Racks** 42Us, **20 réguas PDU** gerenciáveis **APC**, **Sistema de climatização** com 2 equipamentos de refrigeração de alta precisão de 48KW cada contigência (N+1), sistema de confinamento do ar frio, **Sistema de prevenção, detecção e extinção de incêndio SEVO** gás FM200, **Sistema de monitoramento CFTV-IP AXIS/DIGIFORT** composto de 04 câmeras IP, software, e storage para armazenamento de imagens, **Sistema de controle de acesso biométrico IP65 01 KVM IP APC** de 16 portas, 01 LCD console de 17" **APC**, **Sistema de monitoração ambiental APC** com appliance, sensores de umidade, temperatura, incêndio, alagamento e Software de monitoramento DCM.
Torre de resfriamento de água, Chiller, Transcalor para atender a solução de climatização do DCM

UPS MODULAR APC Schneider Symmetra 160KVA– com capacidade inicial de 48KVA (3 módulos de 16 KVA e um módulo redundância de 16KVA), configuração N+1, com banco de bateria para 8 minutos de autonomia. Esta solução permite o aumento de sua potência com a adição de módulos de 16KVA, até totalizar 160KVA de potência máxima.

GRUPO GERADOR DE ENERGIA CUMMINS– com capacidade de 212KVA, motor diesel.

APPLIANCE UTM INTEL: solução de firewall / VPN para o sistema de segurança de rede com throughput de firewall de 10 Gbps.

SERVIÇOS:

Serviços de lançamento e instalação de cabeamento óptico: 01 Link
Serviço de lançamento e instalação de cabeamento de dados F.O e Cat6: 240 pontos
Serviço de construção de uma plataforma de concreto.
Serviço de Instalação elétrica: Ligação da cabine primária de entrada até o DCM, Montagem do QTA.
Ligação sistema UPS, ligação do grupo gerador.
Fornecimento e instalação de um transformador de media tensão com capacidade de 300KVA.
Manutenção corretiva e preventiva com Assistência Técnica 24X7X365.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2014 - Item 01 – Proc. Nº. 23305.002781/2014-51

VALOR TOTAL DO FORNECIMENTO: R\$ 3.830.000,00
Início em 08/01/2015/Término 30/01/2016

Atenciosamente,


Diego Cesar Valente e Silva
Diretor de Infraestrutura e Redes
Instituto Federal de São Paulo
CPF: 220.523.238-05



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
(CNPJ: 10.862.504/13201-65)

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

74. Em simples e rápida leitura nos atestados alhures indicados é possível inferir que todos versam sobre o ateste das soluções em relação a norma da entidade TIA, no nível 3 (TIER III, Rated 3).

75. Observa-se em detalhes e em primeiro plano o Atestado e CAT do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia com objeto de Fornecimento e implantação de Data Center em conformidade com a norma TIA no nível 3 (Campus São João da Boa Vista). Somente este atestado demonstra a capacidade técnica operacional e profissional solicitada em edital: Figura 2- Atestado IFSP – Capus São João da Boa Vista

76. O atestado é claro em explicitar a compatibilidade do data center modular em container (outdoor) ao nível 3 da classificação TIA para DATA CENTER, ainda lista claramente os termos quem atendem o critério do item 7.6.3, "A", e está totalmente aderente ao critério 7.6.3, "B", que precisa ser colocado a luz pois complementa os dizeres do item "A", quando estabelece como pertinente e compatível atestado que tenha objeto similar ao objeto desta licitação, com no mínimo 40% (quarenta por cento) dos quantitativos previstos, em relação a quantidade de Racks, cabeamento estruturado, geradores, climatização, sistema de detecção e combate a incêndio, CFTV.

77. Nesse sentido, é mister destacar que o critério objetivo de julgamento deve ser observado em referência ao que está estipulado no texto do edital, que cita na letra "A" do item 7.6.3, que o Data Center Modular Seguro Outdoor deva guardar em conformidade com as especificações da norma ANSI/TIA942, inclusive Serviço de moving de equipamentos de informática e também deve considerar as parcelas de maior relevância listadas na letra "B" do mesmo item. Sendo nesse sentido, claro o pleno atendimento aos requisitos do edital pela SODALITA.

78. Ainda, observa-se que este atestado, lista equipamentos de climatização de precisão que são formados por unidades em configuração N+1 de 48kW d potência cada, com aplicação de sistema de evaporadoras do tipo perimetral, ligadas a sistema de chillers e torres de resfriamento, em arranjo mais complexo quando em comparação ao objeto solicitado no fornecimento do edital, sendo assim de complexidade técnica superior ao requerido em edital. Cabendo destacar que o equipamento não é do tipo "inrow", como informa a douta comissão técnica em seu despacho de análise e julgamento da documentação técnica da SODALITA. Ainda, mesmo que não seja o caso deste atestado referenciado (IFSP Campus São João da Boa Vista), mostraremos mais adiante nesta peça, que a topologia de climatizadores "inrow", não encontra obste ou

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

desconformidade com a normativa exigida TIA 942 Rated 3, como infere a douta banca avaliadora da SEFIN.

79. Por fim, quanto ao atestado em destaque, é importante destacar que o mesmo fora complementado com atestado específico, no âmbito do mesmo contrato e do pregão eletrônico que originou o fornecimento, indicando claramente o serviço de moving, como já esclarecido previamente. Também se observa que o mesmo atestado de fornecimento, foi aferido e teve laudo de conformidade emitido por profissional de engenharia de terceira parte, que atestou a conformidade do documento emitido pelo IFSP. Sendo assim, por tudo exposto, reafirmamos que somente este atestado é mais que suficiente para comprovar a qualificação técnica desta Recorrente, em pertinência ao requerido em edital da SEFIN-RO.

80. Entretanto, como já demonstrado, a Recorrente ainda sim juntou à sua documentação mais 3 atestados de fornecimento prévios que possuem objetos similares, pertinentes e compatíveis, em características e quantidades, ao objeto licitado pela SEFIN-RO, o que demonstra que a SODALITA possui ampla experiência e qualificação técnica, sendo o Atestado do cliente IFSP-Reitoria, Atestado do cliente MPGO e Atestado e CAT do cliente TJ-PA + Atestado Complementar.

81. Quanto ao Atestado e CAT do Tribunal de Justiça do Pará, destacamos que este documento é referente a um fornecimento completo de um datacenter, em regime “turnkey” via empreitada global, de escopo maior e mais complexo ao requerido pelo SEFIN-RO, sendo então de fato um objeto superior ao que se pretende contratar pela SEFIN. Por se tratar de um fornecimento do tipo “greenfield” (campo verde, terreno limpo), destacamos que foram projetados e construídos em sua totalidade, as mais diversas estruturas de um data center, com infraestrutura totalmente dedicada para esta finalidade.

82. Sendo uma nova edificação projetada e construída, mediante a aplicação de diversas disciplinas de engenharia e arquitetura, que fora erguida ao tempo, com finalidade específica para uso de um Data Center padrão TIER III, com todos os subsistemas redundantes.

83. Para exemplificar, detalhamos o sistema elétrico deste fornecimento, composto por sistemas dualizados, desde a cabine de entrada em edificação ao tempo e segregada da estrutura principal do data center, onde se inicia com a instalação de

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

chaves seccionadoras do ramal de entrada, abrindo os circuitos elétricos X e y, com aplicação de 2 trafos de 500kVA de potência com transformação de tensão de 13.8KV 380/220V cada, 2 QGBTs X E Y com TIE na entrada. Para atender todos os circuitos, X e Y, foram fornecidos e instalados 18 Painéis/quadros elétricos, 17 Chaves ATS e 1 chave STS para suportar equipamentos com única fonte de alimentação. O projeto contempla 2 UPS modulares de 160KVA/KW e em cada circuito, X e Y, possui uma chave ATS na saída. Também foram, projetados, fornecidos e instalados, 2 (dois) GMG 450KV, X e y, com um tanque de combustível adicional de 3000L de diesel para garantir o funcionamento do Data Center com falta de energia da concessionária por 72 horas conforme determina a TIA 942 e UPTIME para instalações TIER III. Para atender os circuitos elétricos das PDUs instaladas nos Racks instalados na sala segura foram fornecidos e instalados 2 barramentos busway x e Y.

84. O sistema de refrigeração de precisão foi instalado um sistema de refrigeração de precisão com 4 equipamentos totalmente redundantes alimentados por 2 circuitos, x e y, com chaves ATS. O Sistema de Detecção, alarme e combate a incêndio é alimentado por circuito elétrico que passa pela chave STS e também possui redundância com a instalação de 2 cilindros com gás NOVEC 1230 conforme orientação da UPTIME para atender o padrão TIER III.

85. As estruturas físicas do Data Center, foram projetadas, construídas e fornecidas em sua totalidade, em terreno limpo para instalação disponibilizado pelo TJPA, Foram construídas diversas estruturas, tais como a estrutura dedicada ao sistema elétrico em edificação própria e estrutura para os sistemas de racks de TI com a aplicação de célula modular pré-estanque com uso de estrutura física modular conforme NBR10.636, para alocação de racks de TI que também possuem topologia totalmente modular com sistema de confinamento térmico. A estrutura do datacenter ainda fora integrada com salas de quarentena, de sala de Telecom, Sala de NOC, Recepção e demais ambientes.

86. As instalações podem ser conferidas no link de vídeo disponibilizado pelo TJPA a seguir:

<https://1drv.ms/u/s!AmDA18BuVfe9hZR2ZKz31OIGdU1Rhw>

87. Logo depreende-se da leitura do texto do atestado do TJ-PA, que resta explicitamente evidenciada a compatibilidade do sistema fornecido com o padrão TIER III, não restando dúvida que a Sodalita supera com ampla margem a exigência requerida.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

88. Nesta mesma toada, quanto ao não atendimento do item 7.6.9 letra “b”, considerando todo o exposto previamente quanto ao Atestado e CAT do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia com objeto de Fornecimento e implantação de Data Center em conformidade com a norma TIA no nível 3 (Campus São João da Boa Vista) quanto ao atestado do Atestado e CAT do Tribunal de Justiça do Pará, é mister que o profissional Fabio Jose Nazário, atendendo plenamente, as condições de qualificação técnica requeridas no item citado. Sendo importante destacar que o item 7.6.9 letra “b”, faz referência clara que as CATs e atestados devem ser afetas à DATACENTER MODULAR OUTDOOR ou DATA CENTER PRÉ- FABRICADO, sendo desta forma os CATS completamente aderentes aos requisitos do edital.

89. Em relação a nomenclatura idêntica, importa esclarecer que até mesmo as entidades citadas no edital, tem mudado constantemente a nomenclatura de classificação ao longo do tempo como podemos perceber no link de um comunicado conjunto feito pelas entidades destacado a seguir:

<https://pt.uptimeinstitute.com/about-ui/press-releases/uptime-tia>.

90. Nesse sentido, resta evidenciado, por meio dos atestados que a Recorrente (qualificação técnico operacional) e seus profissionais (qualificação técnico-profissional) por meio das CAT’s apresentadas, possuem experiência comprovada no Fornecimento, instalação e implantação de um Data Center que possui conformidade com a norma TIA 942 na categoria Rated 3.

91. Em relação à informação contida no despacho, que fundamenta a desclassificação dessa Recorrente, emitida pela douta banca julgadora do SEFIN, na qual os avaliadores inferem de forma equivocada que o sistema de ar condicionados "INROW" não estão de acordo com a normativa exigida TIA 942 Rated 3, esclarecemos que não há na normatização da TIA, nenhuma limitação ao uso dessa tecnologia, desde que seja observando apenas o aspecto em manter a Capacidade de Manutenção Concorrente (Possibilidade de fazer Manutenção simultaneamente de todo e qualquer sistema ou componente que suporta operações de TI sem que a carga seja afetada), sempre possível nas unidades.

92. Desta forma, a aplicação deste tipo de solução não desabona uma solução de data center em relação a condição de conformidade com a normativa da TIA942 para data centers, especialmente no nível 3 (rated 3). Sendo importante destacar que diversas instalações com aplicação deste tipo de tecnologia já foram objeto de validação

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

de conformidade com a referida normatização, sendo possível citar nesta oportunidade data center pré-fabricado do fabricante EOM <https://www.eom-nv.com/>, no modelo Cura Edge “Model ATM-30”, que detém certificação rated 3 pela TIA, conforme pode ser aferido nos links a seguir:

<https://tiaonline.org/942-datacenter/eom-curaedge-micro-data-center-atm-30-2/>

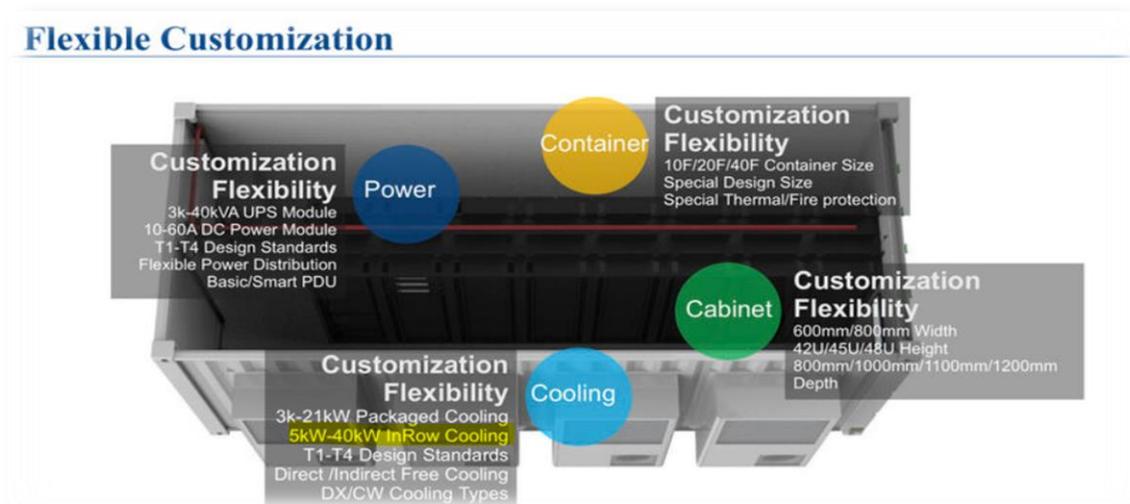
<https://www.epi-certification.com/sites/details/73143>

https://www.epi-certification.com/uploads/file/cert-folder/Curacao_Willemstad_EoM_TIA_942_Ready_59920212104070020.pdf

93. Em que o fabricante utiliza topologia de climatização in-row conforme pode ser aferido na publicação sobre esta solução de data center pré-fabricado a seguir:

https://www.linkedin.com/posts/eom-ltd_modular-containment-mcls-activity-6924073647825416192-kuZD?utm_source=linkedin_share&utm_medium=android_app

94. E que mais detalhadamente, observamos que o fabricante da solução certificada aplica a solução in-row, conforme vemos da figura da divulgação do link anterior:



95. Como já extensamente argumentado nos parágrafos anteriores, as exigências de habilitação somente devem ser estabelecidas na exata medida em que

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702
I. Cep:13046-285-
Campinas / SP

www.sodalita.com.br

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de infringirem o princípio da ampla competitividade.

iii Ainda nesse mister diligenciamos junto aos serviços de aconselhamento imparcial da empresa Gartner a qual assiste essa SEFIN, através de chamado com especialista e ainda assim o mesmo concordou e ratificou o posicionamento dessa Gerencia de T.I no sentido de não encontrar na documentação satisfação aos critérios da certificação exigida.

96. O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato.

97. Com efeito, a Lei 9.784/99 determina que a “*indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*” é um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo⁸.

98. Além disso, “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos”⁹ Em seguida, a Lei dispõe que os atos administrativos devem ser motivados quando:

- a) *nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- b) *imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- c) *decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- d) *dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- e) *decidam recursos administrativos;*
- f) *decorram de reexame de ofício;*
- g) *deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- h) *importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

⁸ art. 2º, parágrafo único, VII da Lei 9.784/99

⁹ Art. 50 da Lei 9.784/99

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

99. Nesse espeque, o STJ entende que o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo, sendo que a motivação é obrigatória ao exame da finalidade e da moralidade administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - MOTIVO DE CONTENÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL - MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA - ATO VINCULADO - VÍCIO SANÁVEL - DIREITO À AMPLA DEFESA VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quando se trata de ato administrativo vinculado, a ausência de motivação é vício que pode ser convalidado, com a motivação posterior à prática do ato. 2. A exoneração de servidor público efetivo, em estágio probatório, independe de processo administrativo, sendo imprescindível, destarte, o exercício do direito à ampla defesa, como espécie de procedimento sumário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 16546 SP 2003/0098855-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 27/10/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.02.2006 p. 361).

100. A mera indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, não constitui, por isso, motivação idônea.

101. Uma vez que o órgão técnico (GETIC) diligenciou junto a empresa Gartner e embasou a sua decisão em chamado com especialista, deveria ter sido juntado ao processo licitatório o parecer da Gartner e suas razões de fato e direito, assim como o nome completo e a especialização da pessoa que a realizou, sob pena de ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

102. Outrossim, a falta deste documento não permite a Sodalita realizar a sua defesa de maneira adequada, visto que não conhece as razões do parecer negativo e se foi efetuada por pessoa com conhecimento técnico.

103. De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

104. A Lei nº 8666/93, em seu art. 3º, dispõe claramente que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

105. Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

106. Nesse sentido, o art. 38 da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de **processo administrativo**, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

107. Portanto, este ato administrativo encontra-se nulo, visto que não possui motivação e sequer permite o direito ao contraditório.

i) DA HABILITAÇÃO DA GEMELO

108. Como já suscitado nos parágrafos anteriores, a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou a licitante Gemelo Habilitada, está viciada de nulidade, vez que os documentos apresentados estão em dissonância com o estabelecido no Edital e seus anexos, além de estar suspensa temporariamente de licitar e contratar.

i Documentos da habilitação

109. Como regra, nos procedimentos licitatórios presenciais, exige-se que a prova de que o documento, se apresentado em cópia, tenha a autenticação do cartório competente, na forma do art. 19, II, da Constituição Federal.

110. A exceção se faz quando apresentar a cópia simples, mediante a apresentação do original para que a Comissão/pregoeiro possa conferir a autenticidade do documento, na forma do artigo 32, caput, da Lei 8.666/93.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

111. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a os documentos assinados de forma digital somente são considerados originais no seu formato eletrônico.

112. No site da SERPRO pode se tirar dúvidas comuns sobre a assinatura digital, especificamente no link: <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes#:~:text=2%20%E2%80%93%20Pode%20imprimir%20arquivo%20com,o%20documento%20em%20formato%20digital>

113. Na pagina é possível verificar que o documento assinado digitalmente e depois impresso perdem a assinatura, a saber.

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

114. Nesse mesmo sentido, segue a página da docuSign:

<https://www.docuSign.com.br/blog/e-possivel-imprimir-documento-assinado-eletronicamente>

115. Outrossim, cumpre ainda ressaltar que não é possível verificar a conformidade da assinatura, visto que o documento não está em formato eletrônico.

116. Nota-se da documentação enviada pelo licitante Gemelo, que o mesmo utilizou deste expediente em pelo menos 4 documentos imprescindíveis para validação de sua habilitação ou condição de participação.

117. Enviar impresso documentos supostamente assinados por meio de assinatura digital, porem sem nenhum fato que comprove a veracidade de validade de tais assinaturas, torna-os imprestáveis ao procedimento do processo de concorrência em foco.

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

118. Assim, a Gemelo não apresentou documento válido, portanto, deixou de apresentar a declaração solicitada. O licitante nem mesmo apresentou um documento auxiliar (que poderia da mesma forma ser questionado), mas que poderia ao menos indicar a mínima veracidade do documento apresentado.

ii Suspensão temporária

119. Não obstante, muito embora a ora Recorrente entenda que o ato administrativo que julgou a Habilitação da empresa GEMELO pelas razões supracitadas, esteja eivada de nulidade, caso vossa senhoria entenda de maneira adversa, e apenas por amor ao debate, a decisão de habilitá-la, também se encontra eivada de vícios.

120. Observa-se claramente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que a GEMELO está suspensa temporariamente de licitar e contratar com a Administração Pública.

121. A sanção foi aplicada pela JUSTICA FEDERAL –SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE com a pena de Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III.

122. Dispõe o inciso III do Art 87 da Lei nº 8.666/93 que pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado a seguinte sanção:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

123. No entanto, a decisão da Comissão vai de encontro com a doutrina, a jurisprudência do STJ, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União.

124. Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que

“(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).

125. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em vários acórdãos, filiou-se à tese da incidência geral da penalidade de suspensão prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, o que impede a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame perante a Administração Pública.

126. Dito de outro modo, o STJ entende que a aplicação da sanção (suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração) deve produzir efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.

127. Confirmam-se alguns acórdãos daquela colenda Corte:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, REsp 151,567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25.02.2003).

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição." (STJ, Segunda Turma REsp 520.553/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.11.2009).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido

(STJ, Segunda Turma REsp 174274/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.10.2004).

ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. INCLUSÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicada pela entidade sancionadora.

II - O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta.

III - O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo.

IV - Sendo una a Administração, os feitos da suspensão de participação em licitação não ser restringem a um órgão do poder público. Precedentes: MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003.

V - Segurança denegada.

(MS 24.553/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 15/05/2020)

128. Nesse sentindo também já decidiu o TCU, a saber.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

129. Esse mesmo entendimento, foi exarado pelo Pregoeiro da Policia Civil do Estado do Ceará, conforme se observa na ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00209/2002 às 09:00 horas do dia 13 de maio de 2022.

| | | |
|--------------------|------------------------|---|
| Recusa de proposta | 19/05/2022 15:57:51 | Recusa da proposta. Fornecedor: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ/CPF: 03.888.247/0001-84, pelo melhor lance de R\$ 6.980.000,0000. Motivo: A licitante encontra-se punida e suspensão de participar de licitações (Art. 87, Inciso III, Lei 8666/1993). Punição imposta pela Justiça Federal-Seção Judiciária de Sergipe no período de 31/05/21 a 30/05/23. No entendimento da PGE/CE, esta punição estende-se a toda a Administração Pública. |
|--------------------|------------------------|---|

130. Ressalta-se que no Direito Publico, privilegia-se a proteção à moralidade pública, penalizando mais severamente os desvios de conduta praticados por aqueles que se sujeitam a contratos administrativos. O principal princípio que dirige o entendimento do STJ é o da supremacia do interesse público, sendo este a justificativa

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP

da extensão da abrangência da sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a administração.

III. CONCLUSÃO

131. Diante de todo o exposto, salvaguardando os princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório e, sobretudo da competitividade e da isonomia na disputa, espera a ora recorrida, REQUER:

- c) A RECONSIDERAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A “INABILITAÇÃO” da SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, pois os documentos apresentados comprovam o atendimento das especificações técnicas previstas no edital; e
- d) A RECONSIDERAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A “HABILITAÇÃO” da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pois os documentos apresentados estão em dissonância com os requisitos editalícios e legislação.

132. Por fim, caso seja indeferido a presente medida, requer que seja convertido em Recurso Hierárquico, e remetido ao órgão imediatamente superior, tudo como medida da mais lúdima e imperiosa

J U S T I Ç A !

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas/SP, 25 de maio de 2022.

SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA
THAIS SILVA DA SILVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL (SÓCIA)

SODALITA Informática e Telecomunicações LTDA

Tel. (19)3213-2898

Rua Iberê Gomes Grosso, 702

www.sodalita.com.br

I. Cep:13046-285-

Campinas / SP

atendimento@sodalita.com.br

CNPJ 00.426.209/0001-11

I.E 244.922.917-114

CREA 0857223-SP